

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 131, DE 1997

Institui Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar as denúncias de compra de votos de deputados com a finalidade de fraudar deliberação da Câmara dos Deputados sobre Proposta de Emenda à Constituição nº 01/95, que trata da reeleição dos mandatos executivos.

Autor: Deputado NEIVA MOREIRA e outros

Relatora: Deputada ZULAIÊ COBRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Resolução em epígrafe tem como objetivo instituir Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar as denúncias de compra de votos de deputados, com a finalidade de fraudar deliberação da Câmara dos Deputados sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 01/95, que trata da reeleição dos mandatos executivos.

Estabelece que a Comissão será constituída por 23 membros efetivos e igual número de suplentes, tendo o prazo de sessenta dias para concluir seus trabalhos.

Prevê, ainda, que as despesas decorrentes do funcionamento da referida Comissão correrão por conta de recursos do Orçamento da Câmara dos Deputados.

Compete-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito do Projeto de Resolução.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As exigências para criação de Comissão Parlamentar de Inquérito encontram-se dispostas na Constituição Federal e no Regimento Interno da Casa Legislativa.

A Constituição Federal, art. 58, § 3º estabelece:

“Art. 58. (...)

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, **mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo**, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.” (grifamos)

De outra parte, o Regimento Interno da Câmara determina:

“Art. 35. A Câmara dos Deputados, **a requerimento de um terço de seus membros**, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito **para apuração de fato determinado e por prazo certo**, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste regimento.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do País, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

(...)

§ 4º Não será criada Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos cinco na Câmara, **salvo mediante projeto de resolução com o mesmo quorum de apresentação previsto no *caput* deste artigo.**” (grifamos)

Constata-se, pois, que a regra constitucional é a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito por requerimento de um terço dos membros da Câmara. Todavia, a norma interna da Casa restringe o funcionamento simultâneo a cinco comissões, mas possibilita, paralelamente, a criação de outras comissões de inquérito através de projeto de resolução.

Nesse sentido, a presente proposta está em acordo com as normas constitucionais e regimentais em vigor, na medida em que foi apresentada por 195 Deputados e se exterioriza através de Projeto de Resolução. O Projeto entretanto é inconstitucional e injurídico no que tange ao fato determinado alegado como fundamento para a criação da CPI, conforme veremos oportunamente.

Nenhum reparo há que ser feito no tocante à redação e à técnica legislativa empregadas na elaboração do Projeto.

Todavia, no que tange ao fato determinado, entendemos ausente sua configuração para o fim da investigação parlamentar proposta.

Em primeiro lugar, verifica-se que o Projeto é antigo, de 1997, portanto com vários anos de trâmite. Os fatos ali descritos baseiam-se em meras suposições decorrentes de notícias veiculadas pela imprensa, sem qualquer indício mais veemente.

Essas questões, por outro lado, restam superadas, não tendo havido, no âmbito da apuração interna das Casas Legislativas que compõem o Congresso Nacional a demonstração cabal de qualquer irregularidade nesse sentido. Há uma certa preclusão da matéria, em face das conclusões obtidas a partir de investigações internas, o que torna a nosso ver prejudicado o objeto da CPI proposta.

Assim, nosso voto é pela inconstitucionalidade e injuridicidade, porém pela boa técnica legislativa do Projeto de Resolução nº 131, de 1997. No mérito, somos pela sua rejeição pelos argumentos já expostos.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado ZULAIÊ COBRA
Relatora